DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4281/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/46/2013
PROTOCOLO	:	1400491
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILLITÁRIO TIPO AMBULÂNCIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)

Ementa: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPRAVAÇÃO DA DESPESA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 4.320/64. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. PELA APROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JUGAMENTO AO INTERESSADO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2012, firmado pela Fundação Municipal de Saúde de Rochedo e a empresa Enzo veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo utilitário tipo ambulância.

O instrumento contratual foi celebrado em 14/09/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 09/10/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 07/01/2013.

Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica constatou ocorrência de irregularidades, onde sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse justificativas

e/ou documentos que esclarecessem as falhas previamente detectadas (Análise nº ANP-8959/2013 – peça 25).

Intimados via Termos de Intimação nºs 8263/14 (peça 14) e 8264/2014 (peça 28), os responsáveis compareceram aos autos, apresentando documentos (peças 30, 32) que sanearam as irregularidades anteriormente identificadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em comento, consoante Análise ANA-3ICE-2889/2014 (peça 36).

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9957/2014, (peça 38). opinou pela regularidade do presente processo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2012 onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **intempestivamente,** contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 55.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 55.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 55.000,00
ORDENS BANCÁRIAS	R$ 55.000,00

Deste modo, e tendo em vista que a documentação referente ao procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e legislações pertinentes à matéria.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2012, firmado pela Fundação Municipal de Saúde de Rochedo e a empresa Enzo veículos Ltda., haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Adão Pedro Arantes, ex-Prefeito de Rochedo, inscrito no CPF nº 294.485.301-53, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt